



DIVERSOS\_00220.pdf



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 05/2018**  
DECISÃO .....: **027/2018-CEAGRO**  
PROCESSO ..... : **316201/2017**  
INTERESSADO . : **ANTONIO CARLOS BEZERRA**

**EMENTA:** Desfavorável a solicitação de interrupção de registro profissional

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 13 de junho 2018, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de Processo de interrupção profissional. Considerando que de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea e não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; considerando que o cargo ocupado pelo interessado exigiu possuir diploma em curso de nível superior em Engenharia Agrônômica; considerando que o art. 12 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia e Agronomia na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com essa lei; considerando que a lei disciplinou ser competência do Confea, nos termos da alínea "g" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou engenheiro-agrônomo; Considerando que o interessado exerce o cargo de Perito Criminal Federal; considerando que o Edital nº45/20010ANP/DRS-DPF, de 31/10/2001, que regulou o certame do qual participou o interessado, exigia formação em nível superior em Engenharia Agrônômica; Considerando o extenso, mas excelente parecer da Assessoria Técnica desta CEAGRO, enumerando documentalmente todas as considerações sobre o assunto de "interrupção de registro". DECIDIU: por unanimidade, pelo indeferimento da solicitação do interessado. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JÚNIOR, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JÚNIOR, Eng. Agr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de junho de 2018.

Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia